

A INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

Rodrigo Rodrigues Moreira*

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a possibilidade de realização de investigação criminal direta pelo Ministério Público em sede de procedimento investigatório criminal, levando-se em consideração o ordenamento jurídico brasileiro bem como os entendimentos da doutrina e da jurisprudência. Assim, por meio de pesquisa bibliográfica da doutrina processualista penal e de súmulas e julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, concluiu-se o entendimento no sentido da possibilidade de realização da investigação criminal direta pelo Ministério Público em sede de procedimento investigatório criminal, sendo este mais um instrumento de investigação de crimes ao lado do tradicional inquérito policial.

Palavras-chave: Investigação. Ministério Público.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico sob a epígrafe “A Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público e o Procedimento Investigatório Criminal” tem por *escopo* analisar a possibilidade de realização de investigação criminal direta pelo Ministério Público em sede de procedimento investigatório criminal. Esse é o objetivo geral.

É bastante volumosa a discussão na doutrina e na jurisprudência sobre a possibilidade da investigação criminal direta pelo Ministério Público e o procedimento investigatório criminal.

Realizando-se uma análise da questão, é fato que o tema é demasiadamente controvertido, com posicionamentos bem definidos: contrário e favorável à possibilidade da aludida investigação.

O tema é relevante tendo em vista a necessidade de concretização da solidez das instituições, demarcando suas atribuições e funções. A democracia não é absoluta nem está para sempre, a não ser que exista uma eterna vigilância por parte de todos, inclusive por parte de instituições como o Ministério Público, que simboliza o espírito republicano e que tem por incumbência institucional a própria defesa do regime democrático.

* Bacharel em Direito pela Universidade Potiguar – UNP 2010.2. Advogado desde 2011 e Pós-graduado em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-Uniderp (Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes).

Portanto, o Ministério Público deve ser uma dessas instituições vigilantes. O *Parquet* por possuir a incumbência da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis¹, possui ponto de destaque como instituição combativa no Brasil. É a instituição autêntica na qual a sociedade deposita toda sua esperança de ver chegar manhãs melhores.

A abrangência e o caráter republicano da instituição, a torna mais forte. E conduz todos, a uma só diretriz, há genuína cobrança na prática, do seu efetivo ofício.

Logo, esse tema tem apelo, recentemente, inclusive, virou pauta nas manifestações de ruas realizadas pela população brasileira onde foi pedido que o Congresso Nacional rejeitasse a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) de nº 37 que tentava impedir ou limitar o poder de investigação do Ministério Público.

Em virtude dessa grande mobilização nacional, a Câmara dos Deputados derrubou a PEC 37 que foi arquivada.

Seguindo as movimentações de ruas, ademais, o tema foi escolhido em razão do crescente interesse dos operadores do direito (alunos dos bancos da graduação, bacharéis em direito, advogados, defensores públicos, delegados, promotores, magistrados etc.), da mídia, da classe política, da sociedade civil organizada e, em termos gerais, de toda a sociedade, em saber acerca da possibilidade da investigação criminal direta pelo Ministério Público e o procedimento investigatório criminal.

Nesse contexto, em face da controvérsia que envolve o tema; levando em conta a importância da matéria no dia a dia de delegados de polícia e de membros do Ministério Público; e, buscando contribuir com o deslinde da questão e afastar a insegurança jurídica que a possibilidade de realização da investigação criminal direta pelo Ministério Público em sede de procedimento investigatório criminal possa causar, compreende-se a necessidade de estudar o assunto nas suas peculiaridades no desígnio de aniquilar dúvidas recorrentes.

Assim, mais uma vez, é de se destacar a grandeza do imediato estudo com o plano amplo de informar a respeito da discussão, de apresentar as controvérsias com a formação das correntes e, ao final, acentuar um posicionamento que tenha equilíbrio e consonância sistemática com os princípios constitucionais e com o ordenamento jurídico brasileiro em sua totalidade.

Com efeito, emoldura-se a seguinte questão: é possível a realização de investigação criminal direta pelo Ministério Público em sede de procedimento investigatório criminal?

Nesse passo, é de todo oportuno trazer à baila os itens que serão imprescindíveis serem desenvolvidos, com o intuito de resolver a questão maior

¹ CF, art. 127, caput. "O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

desse artigo científico. São eles: o entendimento da doutrina e da jurisprudência; as funções institucionais do ministério público na Constituição atual; o sistema acusatório; a distinção de polícia investigativa e polícia judiciária; e por fim, o procedimento investigatório criminal.

Examinemo-los cada item.

1 ENTENDIMENTO DA DOUTRINA E DA JURISPRUDÊNCIA

A doutrina, a respeito do tema, se digladia há muito tempo. De todo esse embate surgiu, de forma natural, duas correntes acerca do assunto: uma primeira corrente que se posiciona de maneira contrária a investigação criminal direta pelo Ministério e o procedimento investigatório criminal; e uma segunda que toma partido favorável à investigação objeto desse artigo.

A jurisprudência se coloca de maneira mais tranquila. O STF e o STJ foram provocados a se manifestarem sobre o assunto. A jurisprudência de ambos os tribunais revelam como cada um deles se posiciona diante da questão da investigação criminal direta pelo Ministério Público e o procedimento investigatório criminal.

Por questões didáticas óbvias serão apresentados, dentro dos subitens que se segue, o posicionamento da doutrina e da jurisprudência conforme o que cada uma defende.

1.1 POSIÇÃO CONTRÁRIA

Parte da doutrina estabelece ser inviável a investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público. A corrente contrária tem grandes adeptos e o posicionamento foi tomando forma com base em quatro argumentos que mais tarde serão agrupados.

Merece ser trazido à tona o entendimento do notável Nelio Roberto Seidl Machado que é contra a investigação criminal direta pelo Ministério Público. Nessa forma de raciocínio, o autor consigna o argumento de que o *Parquet* não tem atribuição de investigação criminal, por sua própria vontade:

“[...] não há preceito no texto da Carta Política que possa ensejar exegese permissa para que o *parquet* assumas atribuições de natureza policial”².

É de todo oportuno gizar o entendimento do sabido Juarez Tavares que não admite a investigação criminal direta pelo Ministério Público. Nessa maneira de

² Notas sobre a Investigação Criminal, diante da estrutura do processo criminal no Estado de Direito Democrático. Discursos Sediciosos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, ano 3, n. 5 e 6, 1 e 2 semestres de 1998, pp. 151 e segs.

pensar, o docente dirige o argumento de que a atividade investigatória é exclusiva da polícia judiciária:

“A função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares, são privativas das polícias civis”³.

Em apertado resumo, os argumentos contrários à investigação podem ser assim expostos:

- a) o Ministério Público pode requisitar diligências e a instauração de inquéritos policiais, porém não pode presidi-los;
- b) atenta contra o sistema acusatório e a paridade de armas, porquanto cria um desequilíbrio entre acusação e defesa;
- c) a atividade investigatória é exclusiva da Polícia Judiciária;
- d) não há previsão legal de instrumento para a realização das investigações pelo Ministério Público.

1.2 POSIÇÃO FAVORÁVEL

A importância de assinalar como possível a investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público, já foi adiantada em excertos escritos na introdução do trabalho: a concretização da solidez das instituições e o fortalecimento da democracia.

Por isso, percebendo essa importância, outra parte da doutrina propugna ser normal a investigação criminal direta realizada pelo *Parquet*. A doutrina nacional de posição favorável tem grandes íncritos defensores. Vejamo-los, o que diz alguns deles.

Em conversa inicial, aponta-se a doutrina favorável de Sérgio Demoro Hamilton. Nesse sentido, o ensinador aborda o argumento da teoria dos poderes implícitos:

Por que o Ministério Público pode requisitar diligências à autoridade policial e não dispõe do poder de, ele mesmo, realizá-las? [...] de nada valeriam tais poderes, caso o Ministério Público não pudesse promover de forma autônoma a investigação necessária quando a Polícia não se apresente capaz de obter dados indispensáveis para o exercício de dever afeto à Instituição. Na verdade, a Constituição Federal, ao conferir ao Ministério Público a faculdade de requisitar e de notificar (art. 129, VI), defere-lhe o poder de investigar no qual aquelas atribuições se subsumem⁴.

Necessário se faz mencionar o entendimento do ilustre Cristiano Chaves de Farias que preconiza a investigação criminal direta pelo Ministério Público. A esse

³ HC 1.137 – TRF.

⁴ Temas de Processo Penal, 2 ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 212 e 215.

propósito, o doutrinador dá seguimento ao argumento da teoria dos poderes implícitos:

Outrossim, destaca-se ser o *Parquet* o destinatário imediato das investigações criminais, tendo interesse direto nelas, a fim de formar a sua *opinio delicti*. Ora, se pode o mais – que é requisitar tais diligências investigatórias – obviamente, poderá o menos, realizá-las pessoalmente, tendo contato direto com os indícios e provas colhidos, amadurecendo sua convicção⁵.

Faz-se mister trazer à colação o entendimento do eminente Renato Brasileiro de Lima que assevera favoravelmente a investigação criminal direta pelo *Parquet*. Nesse diapasão, o professor envolve o argumento de que não há violação ao sistema acusatório:

[...] não há falar em violação ao sistema acusatório, nem tampouco à paridade de armas, porquanto os elementos colhidos pelo Ministério Público terão o mesmo tratamento dispensado àqueles colhidos em investigações policiais: serão de mera informação preliminar, apenas a servir de base para a denúncia, devendo ser ratificados judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para embasamento da eventual condenação de alguém⁶.

Impende destacar o entendimento do nobre José Frederico Marques defendendo a investigação criminal direta pelo Ministério Público. Nesse caminhar, o escritor designa o argumento da não confusão das funções de polícia judiciária com as funções de polícia investigativa:

Além da Polícia Judiciária, outros órgãos podem realizar procedimentos preparatórios de investigação, conforme está previsto, de maneira expressa, pelo art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal⁷.

Insta transcrever o entendimento do renomado Afrânio Silva Jardim que comunga da possibilidade de investigação criminal direta pelo Ministério Público. Nesse proceder, o mestre traz o argumento da existência de previsão legal de instrumento capaz de armazenar a investigação a ser usado pelo *Parquet*:

“Hoje, é expressamente prevista a diligência direta do Promotor de Justiça em busca da prova necessária à persecução penal”⁸.

Quanto ao entendimento da jurisprudência pode-se afirmar que o STJ já tem apresentado sua posição favorável a investigação de natureza penal direta por

⁵ Revista do Ministério Público do Estado da Bahia, v. 8, nº 10, jan./dez. 1999, p. 278.

⁶ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, V. I, p.. 121 e 122. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

⁷ Elementos de Direito Processual, v. 2, São Paulo: Bookseller, pp. 138, 1997.

⁸ *Apud*, Discursos Sediciosos, nº 5/6, ano 3, 1998, p. 145.

autoridade própria do Ministério Público. Confirma-se a propósito, a Súmula nº 234 que confirma o entendimento do Tribunal da Cidadania⁹.

Já a jurisprudência do STF, até o momento, o plenário supremo ainda não se posicionou a respeito do assunto. Não obstante, a 2ª Turma tem diversos julgados no sentido favorável da investigação criminal, *sponte sua*, do *Parquet*¹⁰.

Em síntese, não persiste dúvida de que o Ministério Público pode sim realizar investigação criminal direta. Trata-se de posição majoritária tanto na doutrina como na jurisprudência.

Didaticamente é mais aprazível um resumo desses argumentos. Assim, veja-se uma estruturação límpida de um apanhado de todos os argumentos favoráveis à investigação:

- a) aplicação da teoria dos poderes implícitos;
- b) não atenta contra o sistema acusatório, nem tampouco à paridade de armas;
- c) a atividade investigatória não é uma exclusividade da polícia, seja ela qual for;
- d) há previsão legal de instrumento a ser usado pelo Ministério Público para a apuração de infrações penais.

2 AS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA CONSTITUIÇÃO ATUAL

Destaca-se que somente serão analisadas as funções institucionais do Ministério Público com grande pertinência com a investigação criminal direta pelo Ministério Público.

No entanto, urge ao menos mencionar algumas outras funções institucionais: zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição; promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los etc. (CF).

Dessa forma, passa-se a analisar as seguintes funções ou atribuições, todas com previsão na Constituição Federal: **i)** promover, privativamente, a ação penal pública (art. 129, I); **ii)** exercer o controle externo da atividade policial (art. 129, VII); **iii)** requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial (art. 129, VIII); e, **iv)** exercer outras funções que lhe forem conferidas (art. 129, IX).

Em relação à ação penal pública, o titular é o Ministério Público, que a promove por meio de uma peça acusatória chamada de denúncia. A respeito dessa

⁹ 2.0Súmula nº 234/STJ: A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

¹⁰ STF, 2ª Turma, HC nº 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20/10/2009, DJe 20/11/2009.

espécie de ação penal, o *Parquet* é quem confere a última palavra no sentido de deflagrá-la ou não.

No que diz respeito ao controle externo da atividade policial, confira trechos marcantes na voz de Renato Brasileiro de Lima:

Conjunto de normas que regulam a fiscalização exercida pelo Ministério Público em relação à Polícia, na prevenção, apuração e investigação de fatos tidos como criminosos, na preservação dos direitos e garantias constitucionais dos presos que estejam sob responsabilidade das autoridades policiais e na fiscalização do cumprimento das determinações judiciais¹¹.

Concernente à possibilidade de requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, aqui resulta algumas palavras. O Ministério Público pode e deve agir dessa forma justamente imbuído de, ao final do inquérito policial, ter um conjunto de elementos de informação consistente, quanto à autoria e materialidade da infração penal que o possibilite a ingressar em juízo com a respectiva ação.

Todas essas últimas funções ou atribuições do Ministério Público guardam relação e são elas que dão sustentáculos ao argumento da aplicação da teoria dos poderes implícitos e, por conseguinte, que advogam a posição favorável à investigação criminal direto pelo Ministério Público.

Necessário nesse momento é também trazer breves palavras que ajude na compreensão dessa teoria, que deriva justamente do inciso IX, do art. 129, da Constituição Federal acima mencionado. Então, vejamo-las:

[...] de acordo com a *teoria dos poderes implícitos*, quando a Constituição outorga competências explícitas para a realização de determinados fins, faz-se necessário reconhecer que implicitamente foram concedidos os meios para a sua adequada realização. Nesse sentido, para conferir real efetividade às atribuições constitucionalmente conferidas ao Ministério Público, é imperativo reconhecer aos membros da Instituição a titularidade dos meios destinados ao seu alcance, sob pena de serem esvaziadas as atribuições conferidas em sede de persecução penal, tanto em sua fase judicial quanto em seu momento pré-processual¹².

Desse jeito, sobressai o argumento de que a investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público é corolário lógico da aplicação da teoria dos poderes implícitos.

¹¹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, v. I, p.. 229. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

¹² NOVELINO, Marcelo. Manual de Direito Constitucional, 8 ed, p. 960. São Paulo: Editora Método, 2013.

3 SISTEMA ACUSATÓRIO

Como sistemas processuais penais, existem: o sistema inquisitorial, o sistema acusatório e o sistema misto ou francês.

Em respeito ao objetivo traçado para esse artigo científico e tendo em vista que é o sistema acolhido de forma explícito pela Constituição Federal (art. 129, I), será objeto de escólio apenas o sistema acusatório.

Com muita propriedade, o douto Renato Brasileiro de Lima traça as seguintes explicações sobre o conceito de sistema acusatório:

[...] o sistema acusatório caracteriza-se pela presença de partes distintas, contrapondo-se acusação e defesa em igualdade de posições, e a ambas se sobrepondo um juiz, de maneira equidistante e imparcial. Aqui, há uma separação das funções de acusar, defender e julgar¹³.

O sistema acusatório possui algumas características definidoras, quais sejam: a separação de funções processuais e a gestão da prova. A primeira característica compreende-se de partes distintas, em igualdade de condições, cada uma buscando realizar o seu ofício, seja acusando, defendendo ou julgando. De outro lado, a segunda característica, entendendo-se que fica sob o interesse e vontade das partes, exclusivamente, a produção e a gestão em geral de qualquer prova. O juiz passa ao largo de qualquer ato que diga respeito à produção probatória em sede de inquérito policial.

Apresentada as características segue a abordagem do sistema acusatório.

Agora, ocorre que, com a investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público, há pessoas que afirmam que esse comportamento violaria o sistema acusatório, porquanto atingiria a separação de funções processuais.

De que maneira? Causaria ofensa a igualdade de condições, a paridade entre acusação e defesa, a posição de igualdade dos sujeitos, além de supostamente malferir o contraditório e a ampla defesa.

Trata-se de um argumento formulado arguto, mas que não prospera. No dizer sempre expressivo do preclaro professor Renato Brasileiro de Lima:

[...] os elementos colhidos pelo Ministério Público terão o mesmo tratamento dispensado àqueles colhidos em investigações policiais: serão de mera informação preliminar, apenas a servir de base para a denúncia, devendo ser ratificados judicialmente sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, para embasamento da eventual condenação de alguém¹⁴.

¹³ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, v. I, p.. 5. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

¹⁴ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, v. I, p.. 212 e 213. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

Desse modo, é superior o argumento de que a investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público não atenta contra o sistema acusatório, nem tampouco à paridade de armas.

4 DISTINÇÃO DE POLÍCIA INVESTIGATIVA E POLÍCIA JUDICIÁRIA

Não deve ser confundida a função de polícia investigativa e a função de polícia judiciária. Trata-se de institutos diferentes que não se misturam.

A afirmação peremptória, dita no subitem de inscrição “posição favorável”, onde no final ocorreu um resumo dos argumentos, de que a atividade investigatória não é uma exclusividade da polícia, seja ela qual for, tem total correspondência no Código de Processo Penal e na Carta Maior.

O parágrafo único do art. 4º do Código de Processo Penal dialogando preceitua que outras autoridades administrativas podem perseguir investigações, assim quando a lei determine¹⁵.

Em concordância com o magistério de Julio Fabbrini Mirabete:

Os atos de investigação destinados à elucidação dos crimes, entretanto, não são exclusivos da polícia judiciária, ressalvando expressamente a lei a atribuição concedida legalmente a outras autoridades administrativas (art. 4º, do CPP)¹⁶.

A Constituição Federal não faz a confusão de misturar as funções de polícia investigativa e de polícia judiciária, quando conta a respeito das atribuições da Polícia Federal de maneira bastante clara, separando bem essas duas funções. Assim, o art. 144, §1º, I e II, da Constituição Federal, consubstancia a função de polícia investigativa da Polícia Federal. Já o mesmo art. 144, §1º, só que agora o inciso IV, identifica a função de polícia judiciária da Polícia Federal.

Com essa consciência a Constituição determina que para ela existem duas funções de polícia, a investigativa e a judiciária, mas que só está última é atribuição exclusiva da Polícia Federal e da Polícia Civil.

Faz parte a conceituação de polícia investigativa e polícia judiciária. Nesse aspecto, trazem-se a lume os ensinamentos do emérito Renato Brasileiro de Lima:

Por *polícia investigativa* compreendem-se as atribuições ligadas à colheita de elementos informativos quanto à autoria e materialidade das infrações penais. A expressão *polícia judiciária* está relacionada às atribuições de auxiliar o Poder Judiciário, cumprindo as ordens judiciárias relativas à execução de

¹⁵ CPP, art. 4º, parágrafo único. “A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função”.

¹⁶ Processo Penal, 8 ed. São Paulo: atlas, 1998, p. 75.

mandado de prisão / busca e apreensão, à condução coercitiva de testemunhas etc.¹⁷.

Assim, fica fácil marcar como certo, o entendimento de que a atividade investigatória não é uma exclusividade da polícia, de modo que, a investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público passa a ser uma realidade.

5 PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL

A doutrina que adota a posição contrário à investigação criminal direta realizada pelo Ministério Público se besuntam em afirmar que não há previsão legal de instrumento para a realização das investigações pelo *Parquet*.

Ocorre que, em 02 de outubro de 2006 o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 13 que passou a regulamentar o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal, e deu outras providências. Em termos claros, com o advento dessa resolução foi criado um instrumento chamado de Procedimento Investigatório Criminal, o famigerado PIC.

Esse procedimento possibilitou ao Ministério Público a condução de investigações criminais diretamente por sua própria vontade sem necessidade do uso do inquérito policial.

Com isso, não se sustenta mais aquele antigo argumento da oposição que dizia não existir um instrumento apto a levar adiante as investigações presididas por membros do Ministério Público.

Firmado esse entendimento, o que remanesce de comentários da resolução, são alguns aspectos destacados por seu relevo que de fato ajudará na significação desse novel instituto. Os comentários incidirão sobre: o conceito, a instauração, as providências e o prazo de conclusão.

Quanto ao conceito que tem previsão no art. 1º, permita-se, mais uma vez, expor o brilhante pensamento de Renato Brasileiro de Lima¹⁸:

Consiste o procedimento investigatório criminal no instrumento de natureza administrativa e inquisitorial, instaurado e presidido por um membro do MP com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais, de natureza pública, fornecendo elementos para o oferecimento ou não da denúncia¹⁹.

¹⁷ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, V. I, p.. 213. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

¹⁸ Nenhum dispositivo mencionado da Resolução nº 13 sofrerá transcrição em nota de rodapé. A respectiva resolução na sua integralidade será objeto de anexo, sendo juntada ao final deste artigo.

¹⁹ LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal, V. I, p.. 218. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2011.

Em vista da instauração, extraem-se da resolução, os dogmas de que o procedimento investigatório criminal (PIC) poderá ser instaurado de ofício ou por grupo de atuação especial. A instauração se concretizará via portaria, devidamente registrada e autuada, contendo designação dos fatos, e quando possível, o nome, a qualificação do autor da representação e a determinação das diligências de início (art. 4º).

A resolução no art. 6º traz um rol contendo nove incisos com as providências que serão adotadas pelo Ministério Público conforme cada caso concreto.

Por fim, preceitua o art. 12 da Resolução nº 13 do CNMP, um prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento investigatório criminal. O dispositivo ainda permite, por igual período, prorrogações sucessivas.

Perante o que foi posto, é ululante que reina o argumento de que há previsão legal e instrumento a ser usado pelo Ministério Público para a apuração de infrações penais.

Basta conferir o exibido no alto.

CONCLUSÃO

No presente trabalho sob o título “A Investigação Criminal Direta pelo Ministério Público e o Procedimento Investigatório Criminal”, emoldurou-se como objetivo a seguinte questão: é possível a realização de investigação criminal direta pelo Ministério Público em sede de procedimento investigatório criminal?

Para chegar nesse ponto e responde-la cumprindo o seu objetivo, foi necessário percorrer um longo caminho. Primeiro, mostrou-se em volta do tema, às discussões, as controvérsias e a formação das correntes. Acentuou-se a necessidade de concretização da solidez das instituições republicanas como forma de fortalecimento da democracia. Até aqui, retratou-se o cenário inicial.

Posteriormente, houve a apresentação do entendimento da doutrina e da jurisprudência. A posição contrária lançou seus argumentos. A posição favorável fez mais, conseguiu que seus argumentos sobressaíssem até com certo aval do povo brasileiro.

Os argumentos favoráveis que apoiam a investigação criminal foram sintetizados e doravante, por todo o resto trabalho, foram sendo desenvolvidos a cada novo item.

A compilação dos argumentos favoráveis foi a seguinte: **i)** aplicação da teoria dos poderes implícitos; **ii)** não atenta contra o sistema acusatório, nem tampouco à paridade de armas; **iii)** a atividade investigatória não é uma exclusividade da polícia, seja ela qual for; e, **iv)** há previsão legal de instrumento a ser usado pelo Ministério Público para a apuração de infrações penais.

O encontro de todos esses argumentos foi deduzido pela doutrina e jurisprudência majoritárias e estão em consonância com a Constituição Federal e com o ordenamento jurídico brasileiro.

Portanto, com base na reunião de todos esses argumentos favoráveis, é que se finca posição favorável e confirma a possibilidade de realização de investigação criminal direta pelo Ministério Público em sede de procedimento investigatório criminal.

Acredita-se que o problema criado é muito mais de vanglória do que jurídico. Assim sendo, aconselha-se que as vaidades devem ser neutralizadas ou, ao menos controladas em níveis toleráveis, não sendo mais importantes do que a solidez das instituições republicanas e o fortalecimento da democracia, nem do interesse maior de toda a sociedade que é ver todos os órgãos responsáveis pela persecução penal, fortes e combativos.

CRIMINAL INVESTIGATION BY DIRECT PROSECUTOR AND INVESTIGATIVE CRIMINAL PROCEDURE

ABSTRACT

This paper aims to examine the possibility of holding direct criminal investigation by prosecutors in criminal investigation procedures headquarters, taking into account the Brazilian legal system and the understanding of the doctrine and jurisprudence. Thus, by means of literature criminal proceduralist doctrine and precedents and judged the Supreme Court and the Superior Court of Justice, concluded the understanding towards the possibility of performing direct criminal investigation by prosecutors in place of investigative procedure criminal, which is another crime investigative tool next to the traditional police investigation.

Keywords: Investigation. Prosecutors.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1998, de 5 de outubro de 1998. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 05 out. 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 21 fev. 2015.

BRASIL. Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União [da] República Federativa do Brasil, Rio de Janeiro, RJ, 03 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 21 fev. 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 234. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='234'](http://www.stj.jus.br/SCON/sumulas/doc.jsp?livre=@num='234'>)>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF, 2ª Turma, HC nº 89.837/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20/10/2009, DJe 20/11/2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2889%2E837%29&base=baseAcordados&url=http://tinyurl.com/psncukc>>.

Elementos de Direito Processual. São Paulo: Bookseller, v. 2.

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011. v.1.

Notas sobre a Investigação Criminal, diante da estrutura do processo criminal no Estado de Direito Democrático. discursos sediciosos. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, ano 3, n. 5 e 6, 1 e 2 semestres de 1998.

NOVELINO, Marcelo. *Manual de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Método, 2013.

Processo Penal. 8. ed. São Paulo: Atlas, 1998.

Revista do Ministério Público do Estado da Bahia. v. 8, nº 10, jan./dez. 1999.

Site do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Disponível em: <[HTTP://www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/2015-resolucao-13](http://www.cnmp.mp.br/portal/resolucoes/2015-resolucao-13)>. Acesso em: 1 mar. 2015.

Temas de Processo Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris.